

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.940/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158708-70
Impugnação: 40.010123463-31
Impugnante: Cosmix Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda
IE: 702132568.00-88
Proc. S. Passivo: Liopino Lourenço Araújo Neto/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO. Constatado o aproveitamento de crédito em livro Registro de Entradas, relativo a aquisições de mercadorias com recolhimento antecipado do imposto por substituição tributária, ocasionando duplicidade no creditamento, uma vez que, na apuração do ICMS/ST, tais valores foram compensados em favor da Autuada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, XXVI da Lei 6763/75. Corretas as exigências fiscais.

ICMS – RECOLHIMENTO – Constatação de recolhimento a menor do ICMS, em decorrência de falta de débito do imposto ou débito a menor, em saídas de mercadorias indevidamente amparadas por substituição tributária, uma vez que os produtos relacionados sujeitam-se à tributação pelo regime de débito e crédito. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação. Corretas as exigências fiscais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COSMÉTICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO – NOTA FISCAL NÃO ESCRITURADA. Acusação fiscal lastreada na constatação de existência de notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária interna, sem escrituração em livro Registro de Entradas e sem recolhimento antecipado do imposto. Exigências de ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, I, da Lei nº 6763/75. Corretas as exigências fiscais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COSMÉTICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR - RECOLHIMENTO A MENOR – APURAÇÃO INCORRETA - RESOLUÇÃO 3.166 – Acusação fiscal lastreada na apuração do imposto devido por substituição tributária, nas aquisições interestaduais, com aplicação da margem de valor de agregação e dedução dos créditos pela operação própria dos remetentes, nos limites dos valores efetivamente pagos pelos estabelecimentos de origem, com dedução dos percentuais de créditos relativos a benefícios fiscais irregulares e compensação dos valores recolhidos pela Autuada. Lançamento de valores relativos ao ICMS/ST e multa de revalidação. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação decorre da constatação da falta de recolhimento do ICMS normal e substituição tributária, bem como a inobservância de obrigação acessória, tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades: apropriação indevida de créditos; não lançamento dos débitos do imposto pertinentes a saídas normalmente tributadas; ausência de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS/ST incidente sobre as entradas interestaduais de produtos cosméticos, no período compreendido entre janeiro/2006 a dezembro/2007 e falta de registro de notas fiscais de entrada e correspondente falta de recolhimento do ICMS/ST devido, no período de outubro/2006 a setembro/2007.

Exige-se ICMS normal e por substituição tributária, acrescido de multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no artigo 55, incisos I e XXVI da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 353/373, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 386/390.

DECISÃO

Do Mérito

A autuação decorre da constatação da falta de recolhimento do ICMS normal e por substituição tributária, e inobservância de obrigação acessória, tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades: apropriação indevida de créditos; não lançamento dos débitos do imposto pertinentes a saídas normalmente tributadas; ausência de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS/ST incidente sobre as entradas interestaduais de produtos cosméticos, no período compreendido entre janeiro/2006 a dezembro/2007 e falta de registro de notas fiscais de entrada e de correspondente recolhimento do ICMS/ST devido, no período de outubro/2006 a setembro/2007.

As infringências estão capituladas no artigo 16, VI, IX e XIII da Lei 6763/75 e os artigos 66, § 8º, 96, XVII, Parte Geral, 14, 19, I, “b-3” e 46, II, Anexo XV do RICMS/MG, aprovado pelo Decreto 43.080/2002.

Exige-se ICMS, normal e por substituição tributária, acrescido de multa de revalidação e Multas Isoladas previstas no artigo 55, incisos I e XXVI.

Aproveitamento indevido de crédito

Conforme demonstrado na planilha de fls. 17, esta acusação fiscal diz respeito ao aproveitamento de crédito do imposto decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao recolhimento antecipado do imposto, na modalidade de substituição tributária interna.

Conforme esclarece o Fisco, a Impugnante apurou o imposto devido, compensando os valores relativos ao débito do ICMS pela operação própria do remetente e, em seguida, registrou tais valores no livro de Registro de Entradas, creditando-se, assim, em duplicidade.

Exige o Fisco o valor de ICMS apropriado indevidamente, a respectiva multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) e Multa Isolada capitulada no art. 55, XXVI da Lei nº 6763/75.

A defesa não trouxe aos autos quaisquer argumentações no tocante a esta parcela do lançamento fiscal, restando corretas as exigências impostas pelo Fisco.

Recolhimento a menor do ICMS

A exigência fiscal encontra-se discriminada na planilha de fls. 18/19, e advém da saída de mercadorias normalmente tributadas, tais como móveis e aparelhos elétricos, sem previsão de pagamento do imposto por substituição tributária à época dos fatos geradores.

Na apuração do imposto, a Impugnante considerou indevidamente tais saídas como sujeitas ao regime de antecipação do imposto, conforme lançado no livro Registro de Saídas (fls. 46/61). Assim, não ocorreu o recolhimento do tributo, nem na saída, nem na entrada da mercadoria, pelo que se exige, em decorrência, os valores de ICMS e a consequente multa de revalidação, sendo que os valores levantados pelo Fisco foram levados à recomposição de conta gráfica, de acordo com documentos de fls. 20/23.

A matéria não foi objeto de contestação pela defesa e se mostram corretas as exigências impostas pela Fiscalização Estadual.

ICMS – Substituição Tributária – Falta de recolhimento antecipado – Notas fiscais não escrituradas

Acusação fiscal lastreada na constatação de existência de sete notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária interna, sem escrituração em livro Registro de Entradas e sem recolhimento antecipado do imposto. Exigências de ICMS/ST, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, I, da Lei nº 6763/75.

A planilha com o demonstrativo de cálculo encontra-se presente nos autos, às fls. 13, com a correta apuração do valor do imposto devido a título de substituição tributária.

Também em relação a este item, a Impugnante não apresentou nenhum questionamento. Analisando a legislação mineira e a acusação do Fisco, entende-se como corretas as exigências fiscais.

ICMS – Substituição Tributária – Recolhimento a menor – Aputação Incorreta e Resolução 3.166

A acusação fiscal encontra-se lastreada na apuração do imposto devido por substituição tributária, nas aquisições interestaduais, com aplicação da margem de valor de agregação e dedução dos créditos pela operação própria dos remetentes, nos limites dos valores efetivamente pagos pelos estabelecimentos de origem, sendo deduzidos os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

percentuais de créditos relativos a benefícios fiscais irregulares e compensados os valores recolhidos pela Autuada.

A Impugnante discorda da tese fiscal, ao argumento de que não é possível restringir o creditamento do imposto, destacando a inexistência de Lei Complementar que trate da concessão de benefícios fiscais.

Sem razão a defesa, no entanto. Como bem destacou o Fisco, a edição da Resolução 3.166, de 11/07/2001, não trouxe qualquer inovação no ordenamento jurídico, prestando tão somente para salientar normas tributárias já postas, orientar agentes fazendários e os próprios contribuintes quanto à ilegalidade da apropriação de créditos fiscais ilegítimos que não foram efetivamente recolhidos ao fisco de origem.

Na realidade, não seria mesmo de se conceber que a economia mineira se visse afetada pela unilateral concessão de benefícios fiscais por outros Estados da Federação, o que tornaria letra morta os preceitos tributários contidos no art. 150, § 6º e art. 155, § 2º, XII, "g", da Carta Magna, violando também as disposições contidas na Lei Complementar 24/75, que exigem a celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal para que se proceda a determinadas graciousidades fiscais.

Não são poucos os julgados favoráveis ao Estado nesse sentido, a exemplo do TJMG no Processo 1.0567.04.084755-8/001(1), relator Edivaldo George dos Santos, julgamento em 20/11/2007, publicação em 15/01/2008, onde se destaca:

"O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE É CUMPRIDO QUANDO SE LIMITA O CREDITAMENTO, REALIZADO PELO CONTRIBUINTE SEDIADO NESTE ESTADO, AO MONTANTE DO ICMS EXIGIDO NA OPERAÇÃO ANTERIOR, COMO PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº 3.166/01, QUE É COMPATÍVEL COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 24/75, QUE FOI RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A TEOR DO PRECEITO CONTIDO NO SEU ART. 155, §2º, XII, "G" C.C. O ART. 34, §8º, DO ADCT."

Ao contrário da manifestação da defesa, o artigo 8º, I da Lei Complementar nº 24/75, que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções sobre o ICMS, estabelece que *"a inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente, a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria."*

Havendo disposição expressa restringindo o aproveitamento de crédito em relação a mercadorias beneficiadas por atos praticados à revelia do CONFAZ, são legítimas as ações fiscais que determinam o estorno de crédito em relação a estas mesmas mercadorias.

Portanto, não basta que haja o destaque do valor do imposto na nota fiscal. É impositivo que, além de corretamente informado no respectivo documento, o imposto tenha sido cobrado na operação anterior para efeito de gerar o direito ao crédito, subsumindo verdadeiramente o fato à previsão constitucional da não-cumulatividade.

A acusação fiscal fundamental, no caso presente, é a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do ICMS normal e/ou substituição tributária devido pelo contribuinte mineiro. Assim, não poderia ser atribuída a responsabilidade a terceiro,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

uma vez que, agindo em desacordo com a regra jurídico-tributária, a Autuada apropriou-se de valor indevido, porque não pago na origem, reduzindo o valor do tributo que deveria ter sido por ela recolhido.

Nos termos do artigo 16, incisos VI, IX e XIII, da Lei 6763/75, é obrigação do contribuinte do imposto escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar; pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados, bem como cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária.

Na forma da observação aposta no Relatório Fiscal (fl. 11), as determinações legais destacadas na Resolução 3.166/2001, no que tange ao aproveitamento dos créditos do imposto, foram consideradas para efeito de apuração do valor do ICMS substituição tributária exigido nos itens 2 e 3 do Auto de Infração.

As penalidades aplicadas, multas de revalidação e isoladas, têm respaldo legal e estão coerentes com as infrações apuradas, a teor dos artigos 55, I, XXVI e 56, II, da Lei 6763/75, capitulados na peça fiscal.

Pelo exposto, revelam-se legítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Relator